CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO CURSO DEBACHARELADO EM DIREITO

JEFFERSON JOSÉ DIONIZIO TEODORO

ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL À LUZ DA DECISÃO Nº 878.694 DO STF E OS REFLEXOS SOBRE AS UNIÕES HOMOAFETIVAS

JEFFERSON JOSÉ DIONIZIO TEODORO

ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL À LUZ DA DECISÃO Nº 878.694 DO STF E OS REFLEXOS SOBRE AS UNIÕES HOMOAFETIVAS

Monografia apresentada ao Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como requisito parcial para a disciplina de Orientação Monográfica 2.

Professor/a orientadora: Ma. Amanda Carolina Torres Pereira Nogueira

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 1745.

T341a Teodoro, Jefferson José Dionizio

Análise da inconstitucionalidade do art mil setecentos e noventa do código civil a luz da decisão oitocentos e setenta e oito mil seiscentos e noventa e quatro do STF e os reflexos sobre as uniões homoafetivas / Jefferson José Dionizio Teodoro. Recife: O Autor, 2022.

41 p.

Orientador(a): Prof. Amanda Carolina Torres Pereira Nogueira.

Trabalho De Conclusão De Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro – Unibra. Bacharelado em Direito, 2022.

Inclui Referências.

1. Direito familiar. 2. União estável. 3. Casais homoafetivos. 4. Código Civil. I. Centro Universitário Brasileiro - Unibra. II. Título.

CDU: 34



AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a Deus, por minha caminhada até aqui e à minha orientadora Amanda Nogueira, por todo apoio desde o começo.

À minha mãe Maria Fabiana e à minha avó Marileide Maria, por terem acreditado em mim, bem como a meu amor, Marcus Vinícius, por estar junto a mim.

À Maria Berenice Dias pela ótima doutrina e, do fundo do meu coração, muito obrigado a todos.

Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles (RUY BARBOSA, 1916, p. 104).

RESUMO

O objetivo desse trabalho perfaz a análise da decisão do Supremo, visto que ainda se observa certa discrepância quanto à validade de tal decisum. Com publicação na forma da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o novo Código Civil, que substituiu o de 1916, apresenta melhorias na matéria familiar como: reconhecimento da existência de modalidades de família, características familiares e, além disso, o STF inovou trazendo essa matéria sobre os casais homoafetivos se estendendo não só para gays ou lesbicas, mas para toda comunidade LGBTQIA+. Ainda assim, os artigos se apresentavam de formas arcaicas para os novos tempos. seja pelo reconhecimento de uniões estáveis, visão da sucessão para o companheiro e a designação para um melhor entendimento sobre as novas modalidades de família, seja com o reconhecimento da diferença entre companheiro e cônjuge, nesse caso em especial o Art. nº 1.790, como também o entendimento de casais do mesmo sexo. Diante disso, percebe-se que, mesmo com o reconhecimento da existência de atualizações sobre família, o Código precisava realinhar ou reconfigurar seus artigos e acolher de vez as mudanças vindas da sociedade, pois, assim, seria melhor compreendido pela população. Para tanto, é imprescindível a participação de entidades como o STF, para julgar e reconhecer como constitucionais ou inconstitucionais esses artigos. Afinal, é necessário que o Direito Civil brasileiro se adeque às mudanças do mundo, sendo o Direito familiar um dos pilares para a sociedade, quase sempre caminhando junto com o Direito sucessório. Será utilizada a pesquisa bibliográfica, tendo a função de analisar e usar como base também os estudos voltados para esse tema. Poderá-se ver que essa inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Cívil já é um passo ao cumprimento imprescindível do papel de ressaltar que qualquer união não deveria ser mais vantajosa sobre a outra, mas igual, visto que qualquer arranjo familiar é fundado sobre as mesmas bases.

Palavras-chave: Direito familiar. União estável. Casais homoafetivos. Código Civil.

ABSTRACT

The objective of this work is the analysis of the decision of the Supreme Court, since there is still a certain discrepancy regarding the validity of such a decision. With its publication in the form of LAW No. 10,406 OF JANUARY 10, 2002, this new Civil Code that replaced the 1916 one, presents improvements in family matters, such as: the recognition of the existence of family modalities, family characteristics and, in addition, the STF innovated by bringing this article about homoaffective couples. Even so, the articles were presented in archaic ways for the new times, either by the recognition of stable unions, the vision of succession for the partner and the designation for a better understanding of the new family modalities. Whether with the recognition of the difference between partner and spouse in this case, in particular Article No. 1790, as well as the understanding of same-sex couples, in view of this, it is clear that even with the recognition of the existence of updates on family, it is notorious that the Code needed to realign or reconfigure its articles and welcome changes coming from society once and for all, so that it would be better understood by the population. Therefore, the participation of an entity such as the STF is essential to judge and recognize these articles as constitutional or unconstitutional. after all, it is necessary for Brazilian civil law to adapt to changes in the world, with family law being one of the pillars for society, almost always walking alongside inheritance law. Bibliographical research will be used, with the function of analyzing and using studies focused on this topic as a basis.

Keywords: Family law. Stable union. Homoaffective couples. Civil Code.

Lista de abreviaturas e siglas

ARPEN – Associação dos Registradores de Pessoas Naturais;

CC - Código Civil;

CNB - Colégio Notorial do Brasil

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família;

LGBTQIA+ - Lésbicas, Gays, bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexual;

OMS – Organização Mundial d Saúde;

STF – Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONCEITO, NOÇÃO DE FAMÍLIA E SUA IMPORTÂNCIA	13
2.1 União Estável e sua Configuração	14
3 UNIÃO HOMOAFETIVA	17
3.1 Da percepção sobre a união	18
3.2 Forte crescimento dos casamentos LGBTQIA+	18
4 FELICIDADE, CÔNJUGE, COMPANHEIRO 5 DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO	
6.1 Sucessão para casais homoafetivos	2
7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 878.694	28
7.1 Pontos levantados pela a decisão	31
7.2 Reflexos da decisão nas relações	32
8 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A norma jurídica, na qualidade de instrumento de controle social com o fito de preservação da ordem social, apresenta a constante necessidade de mutações, de modo a alcançar a volatilidade das relações humanas, garantindo, assim, a conformação social. Nesse sentido, cumpre destacar o sistema civil sucessório brasileiro que, por vezes, apresenta sérias contradições, a saber, o tratamento desigual conferido às diversas formações familiares, objeto do presente estudo.

É perceptível que o conceito de instituição familiar vem sofrendo inúmeras mudanças, sendo fundamental que tais novos modelos sejam abalizados pela legislação vigente, reconhecendo sua existência e conferindo os direitos cabíveis.

No ano de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) procedeu com o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 646.721/RS e nº 878.694/MG, bem como firmou tese de Repercussão Geral, no sentido de declarar a inconstitucionalidade do Art. 1.790 do Código Civil, que tratava sobre a diferenciação sucessória entre o companheiro e o cônjuge.

Sendo assim, o objetivo desse trabalho perfaz a análise de tal decisão do Supremo, visto que ainda se observa certa discrepância quanto ao *decisum*. Para tanto, propõe-se a discorrer sobre a historicidade da construção do conceito de família, bem como as mutações observadas no transcorrer dos anos, sob um viés sociocultural, enfatizando as uniões homoafetivas.

Pretende-se, ainda, apontar algumas falhas técnicas existentes no artigo em estudo, de modo a ratificar o entendimento do STF. Por fim, e não menos importante, abordar conceitos de suma relevância sobre entidade familiar, união homoafetiva e Direito Sucessório Homoafetivo e como esse posicionamento sobre a inconstitucionalidade os afeta, pois se fazem necessários a cada dia para a evolução o Direito familiar e sucessório brasileiro.

Diante desse tempo em que Art 1.790 do Código Cívil esteve em vigência, algumas famílias podem ter sido prejudicadas, além de que o reconhecimento de casais homoafetivos, mesmo que venha sendo reconhecido com o passar dos anos, há o que se falar sobre sucessão nessa modalidade de união, fazendo-se indispensável para discussão.

Referente à metodologia usada nessa pesquisa, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, tendo a função de analisar e usar como base, também, os estudos voltados para este tema, bem como mostra através de um estudo aprofundado quais

as bases foram usadas para o STF chegar a tal entendimento, além do histórico de família e relações homoafetivas, com toda sua conjectura.

No que se refere aos objetivos gerais, é pretendido nesse estudo levá-lo a entender e pensar nas formas de família e suas conjecturas, dividindo em partes importantes seus tópicos, a fim de fazer suprir as necessidades com a carência de temáticas como essa atualmente, para fazer em uma forma igualitária de família, seja ela como for.

Já com relação aos objetivos específicos, esse estudo se propõe a analisar o percurso histórico na construção do conceito sociojurídico de família, a avaliar as demandas sucessórias em famílias homoafetivas e a proceder com a análise técnica do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 646.721/RS e nº 878.694/MG realizado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante a urgência na análise de tal decisão, bem como a necessidade de entendimento quanto à demora por parte dos sistemas jurídicos brasileiros em proceder com o julgamento de demanda tão essencial, nasceu o presente estudo.

2 CONCEITO, NOÇÃO DE FAMÍLIA E SUA IMPORTÂNCIA

Sendo um dos ramos do direito civil Brasileiro, o direito de família surge para proteger e regularizar as normas que regem a unidade familiar. Sendo responsável também por ser concernente às relações entre pessoas unidas por matrimônio, uniões estáveis ou por parentesco e carregando consigo o dever de, em casos de litígios familiares, ser o mediador, norteador da lide.

Atualmente, a família não tem viés econômico, abrindo espaço para ser propensa ao amor e ao afeto. Como declara o doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira, "A partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução, para se concretizar totalmente como um espaço para o afeto e amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela." (PEREIRA, 2002, p. 226).

Sendo a família base da sociedade, como consta na Constituição Federal de 1988, ela vem salientar atualmente seu espaço de realização existencial e de sua forma de afetividade em relação à pessoa humana. A família enquanto sujeito de direito está a arrematar sua importância a ser tutelada de maneira especial no direito vigente no Brasil. É notória a importância dada à família, sendo ela considerada como pilar, base da sociedade (GONÇALVES, 2014, p. 1260).

Ainda assim, com o passar dos anos, as mudanças sociais em diversas áreas foram legitimadoras de outros formatos familiares, inclusive a união estável. Conforme se observa no Código Civil Brasileiro, em seu Livro IV, artigos 1.511 a 1.783, a união estável, atualmente, é codificada como uma das modalidades atuais de família, caracterizando-se pelo necessário convívio público, afeto e companheirismo e, a partir disso, normas infraconstitucionais tiveram que se adequar à nova ordem Constitucional.

Seguindo essa ideia, é possível mencionar pontos levantados por Maria Helena Diniz, para quem o significado de família conta com 3 caracteristicas: (1) abrangência amplíssima, abrangendo indivíduos por meio de vínculo consanguíneo ou por afinidade, podendo até ser pessoas que prestam serviços domésticos, conforme artigo 1.412, § 2º do Código Civil; (2) abrangência lata, formada por família extensa, ou seja, cônjuges, companheiros, filhos, parentes em linha reta ou colateral até o quarto grau e os afins na linha reta e na linha colateral até o segundo grau, a exemplo dos artigos 1.591 a 1.595 do Código Civil. e; (3) abrangência restrita, pela

família natural, apenas os cônjuges, conviventes e filhos, independente do estado civil, conforme artigos 1.512 e 1.713 do Código Civil, por exemplo, ou apenas um dos pais e seus descendentes, conforme artigo 226, § 4º da Constituição Federal (DINIZ, 2010, p.141).

Destaca-se que apenas com o artigo 226, § 3° da Constituição Federal foi reconhecida a união estável como entidade familiar, fazendo, assim, várias normas, muitas delas infraconstitucionais, serem alteradas para assim se adequarem a essa união. A legislação civil delimita e delimitava, claro que a grosso modo, as relações familiares e sucessões em relação aos meios de família: matrimonio e união estável.

2.1 União Estável e sua Configuração

É notório para a história a percepção e importância do casamento (matrimônio) e, certamente, ele jamais irá perder sua significância no meio jurídico. Constituída por duas pessoas que convivem na posse do seu estado de casados ou que apareça com casamento. Seu reconhecimento foi complicado, pois seu início muitas vezes foi conhecido como "concubinato". (LÔBO, 2021, p. 330)

Porém, destaca-se que na tutela previdenciária os concubinos começaram a ser tutelados pelo direito. A Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963, reconheceu o benefício da pensão ou aposentadoria do combatente falecido à companheira que conviveu maritalmente por prazo não inferior a cinco anos e até a data da morte do companheiro e, antes, a jurisprudência elevou esse conceito ao permitir o mesmo direito na falta dos requisitos expressos em lei apenas se provada a convivência ou existência de filhos comuns (GAGLIANO, 2018, p. 459).

Com o adiante do tempo e em decorrência das sempre crescentes posições dos Tribunais de Justiça sobre, foi editada a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1964).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a posição humana e construtiva do Tribunal de Justiça de São Paulo acabou por se estender aos demais tribunais do País, formando, assim, uma jurisprudência que foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal no aspecto de que a ruptura de uma ligação *more uxório* duradoura geraria consequências de ordem patrimonial (Gonçalves, 2018, p.159).

Essa Corte tornou clara a orientação jurisprudencial na Súmula 380, nesses termos: Comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a

sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum (Gonçalves, 2020, p. 775).

Tendo como concorrente o prestígio histórico ganho pela família formada pelo casamento na sociedade ocidental, imposições estatais, dogmas pessoais e religiosos foram, muitas vezes, os responsáveis para discriminação e desconsideração legal.

Conforme dito por pelo Doutrinador Paulo Lôbo:

A união estável é uma entidade familiar constitucionalmente prevista e protegida, tão digna e respeitável quanto a que decorre do casamento". Seus requisitos são apontados no art. 1.723 do Código Civil, que diz: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Por força de interpretação sistemática e construtiva, o Supremo Tribunal Federal-STF reconheceu a existência de união estável, como entidade familiar, também entre pessoas do mesmo sexo (LÔBO, 2008, p. 152).

O Código Civil de 2002 categorizou a união estável como matéria a ser respeitada, levando a revogar a lei anterior que era incompatível. Levou a ser reconhecido o termo "companheiro" para se referir na união estável, cimentando mais ainda a união estável no ordenamento jurídico.

Como dito por Paulo Lôbo: "companheiro é estado civil autônomo; quem acabara de ingressar em união estável deixa de ser solteiro ou separado" (LÔBO, 2021, p. 339.).

Sendo assim, casamento e união estável são evidentemente formas diferentes de constituição de família, visto que possuem arranjos familiares distintos, cada qual com suas singularidades. Um marco sinalizador do então estado civil sempre foi o casamento. Nem é preciso repetir que a união estável e o casamento são institutos distintos, mas sequelas de ordem patrimonial são identificadas. Com o casamento ocorre a alteração do estado civil dos noivos, que passam à condição de casados. Já na união estável, em geral, não há um elemento objetivo definindo seu início, mas nem por isso deixa de produzir consequências jurídicas desde sua constituição (DIAS, 2015, p. 246).

Porém, vale salientar que em união estavel possui-se a liberdade e autonomia em optar por qual lhes é mais interessante em relação a constituição que versa sobre casamento, observando suas características e consequências.

Conforme preceitua o artigo 1.725 do Código Civil/2002, os relacionados

podem através de um contrato escrito, estipularem o regime de bens o qual pretende seguir durante a existência do relacionamento afetivo e, caso não escolham o regime, é aplicado nesse caso o regime de comunhão parcial de bens. Nesse regime os companheiros são coproprietários dos bens adquiridos na constância da união, ficando assim sujeitos às restrições impostas a esse tipo de regime, como é o caso da outorga uxória para atos que envolvam o patrimônio comum (JÚNIOR, 2016, p. 80).

Mas, mesmo afirmando as diferenças existentes entre cada instituto, há doutrina que defende a necessidade de uma equiparação diante de suas consequências: sempre que o legislador deixa de nominar a união estável frente às prerrogativas concedidas ao casamento, outorgando-lhe tratamento diferenciado, a omissão deve ser tida por inexistente, ineficaz e inconstitucional. Do mesmo modo, em todo texto em que é citado o cônjuge, faz-se necessário ler-se cônjuge ou companheiro (DIAS, 2015, p. 242).

Diante de tais prerrogativas, do Princípio da Isonomia e da Dignidade da Pessoa Humana, nota-se que é constitucionalmente legítima a união entre pessoas do mesmo sexo (CRUZ, 2017, p. 156).

Porém, embora o referido Art. 226, § 3º da CF/88 traga os termos homem e mulher na configuração da união estável, em 2011 foi reconhecida de forma unânime pelo STF como entidade familiar a união estável entre os casais do mesmo sexo, sendo que as regras que valem para relações estáveis entre heterossexuais serão aplicadas aos casais homoafetivos.

No artigo 1.723 do Código Civil, o legislador definiu a união estável como entidade familiar que depende do objetivo de constituir família (BRASIL, 2002).

Consta ressaltar que a questão de sexo como pressuposto da união estável não deverá ser interpretada de maneira discriminatória ou muito menos restritiva, a fim de reconhecer não só a união estável heterossexual, mas todas as formas que pululam a sociedade (GAGLIANO; 2018, p. 479).

Leva-se em consideração sempre os requisitos para essa modalidade de união: 1. relação afetiva dos companheiros independente de sexo; 2. convivência pública e duradoura; e 3. possibilidade de convenção para casamento. É louvável o reconhecimento dessa ação, visto o reconhecimento para os casais homossexuais que, muitas vezes, são esquecidos em tais temáticas (GONÇALVES, 2013, p.158).

3 UNIÃO HOMOAFETIVA

A Constituição Federal de 1988 trouxe algo que veio a ser um refresco no sistema político brasileiro. Acabando por abandonar o antigo sistema autoritário, implementou-se esse novo marco constitucional que, além de democrático, afastou comandos anteriores que o conduziram (RAGAZI, 2014, p. 20).

Um das questões que mais vieram a causar inquietude no direito de familia, no começo do século XXI, foi o reconhecimento de uniões homoafetivas como um dos seios de núcleo familiar, podendo constituir uma união estável e realizar um casamento civil.

Todo o processo histórico para legitimar o reconhecimento das uniões homoafetivas acabou por passar igual ou pior do que passou o concubinato ou união estavel heterosexual. Doutrinas e jurisprudências debatiam se tal instituto deveria vir a ser tratado na seara do direito de família ou pelo direito das obrigações (PEREIRA, 2017, p. 215).

Pode-se dizer que a família é um fato cultural, tendo a paternidade e a maternidade como funções exercidas. É perfeitamente provável que sejam constituídas uniões conjugais entre as pessoas do mesmo sexo, sendo criado ali um núcleo familiar. Acabar por negar tais direitos pode vir a significar expropriação da cidadania e afronta aos elementos, seus direitos, sem falar das garantias asseguradas, fundamentais.

Diante disto é importante salientar que apenas em 17 de maio de 1990 a Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou o "homossexualismo" da CID-10. Desde então, optou-se por substituir o referido termo por "homossexualidade", uma vez que no contexto médico o sufixo "ismo" remete a doenças (VARELA, 2010, p.12).

No Brasil, em 2016, frente a já existente decisão do próprio STF em sede de ADPF nº 132/RJ, que reconheceu a união homoafetiva e conferiu tratamento igualitário em relação à união estável, não havia problema para que o julgamento atual ampliasse seu alcance e também abarcasse os casais homoafetivos e demais gêneros (STF, Recurso Extraordinário nº878.694/MG, Relator Min. Roberto Barroso, p. 67).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em momento algum faz referência à orientação da afetividade sexual do indivíduo e muito menos correlação

com qualquer restrição a direitos e garantias ou desconsiderações quanto aos deveres e obrigações no que se refere à pessoa que se considere membro da comunidade LGBTQIA+.

3.1 Da percepção sobre a união

Historicamente, a família era costumeiramente reconhecida pela união entre homem e mulher. O CC/2002, ao falar sobre casamento, não exige que seja por pessoas de sexo diferente, sendo assim, em casos de ausência constitucional, não há o que se dizer em impedimentos nesses casos (DIAS, 2016, p. 230).

Deve-se perceber com clareza que a neutralidade significa um mito. Um exemplo são as uniões homoafetivas, ignoradas pela lei, foram reconhecidas também pelos tribunais, para receberem mais direitos. Por outro lado, pelo Princípio da Igualdade, é necessário assegurar direitos a quem a lei ignora, seja com o preconceito ou até mesmo posturas que descriminam, que tornam silenciosos os legisladores (DIAS, 2017, p. 269).

Nota-se que ao mencionar relacionamentos homosexuais eles acabam por englobar, em suma, a comunidade LGBTQIA+. Claro que há fatores que ajudaram a levar a percepção sobre como era importante levar a sério este tipo de união: protagonismo do Poder Judiciário, argumentos na luta pelo reconhecimento da diversidade, seja pela igualdade, em especial, em sua liberdade para que possam escolher a melhor forma para constituir uma entidade familiar.

Para um melhor entendimento, cis ou cisgênero é quem se identifica com o seu sexo biológico, ou seja, masculino ou feminino. Já transgênero é aquela pessoa que se identifica com um gênero diferente daquele o qual lhe foi dado no nascimento. Pode-se diferenciar também orientação sexual e identidade de gênero, pois a orientação sexual é a maneira como um indivíduo se relaciona afetiva e sexualmente com outras pessoas, enquanto a identidade de gênero é a forma como uma pessoa identifica seu próprio gênero e como ela se apresenta socialmente (DIAS, 2017, p. 271).

Diante disso, como disse Paulo Lôbo, o princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção (LÔBO, 2018, p. 187).

3.2 Forte crescimento dos casamentos LGBTQIA+

Segundo o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, os casamentos vindos de uniões homoafetivas ou dos mais diferentes gêneros, continuam a crescer mais e mais. Em 2018, uma pesquisa, feita pelo IBGE apontou um crescimento de 61,7% em relação aos casamentos desta natureza (IBDFAM, 2019).

Ainda de acordo com a pesquisa, os mesmos registros de casamentos homoafetivos dos demais gêneros tiveram um aumento significativo, principalmente, nos últimos meses de 2018. Ao todo, dos 3.958 casamentos entre homens, 29,6% foram registrados só em dezembro. Entre os casais formados por mulheres, 34% das 5.562 uniões aconteceram também no último mês. Entre casais formados por um homem e uma mulher, o número de casamentos registrados em dezembro acabou por corresponder a 11,3% do total. Já em 2021, foi visto que mais de 10 mil casamentos entre pessoas do mesmo sexo ocorreram no Brasil, visto por pesquisadores como resposta ao ano de 2018, no qual um candidato conservador conseguiu se eleger. Os indíces da ARPEN – Associação dos Registradores de Pessoas Naturais detalha com amplitude, desde 2011, que o país vem sentindo esse crescimento: 2015 com 5.614; 2016 com 5.887; 2018 com 9.520; e tendo uma queda em 2019 com 9.114 (IBDFAM, 2019).

4 FELICIDADE, CÔNJUGE, COMPANHEIRO

O silêncio do legislador não inibe o senso de justiça, ou ela em si, de invocar o direito à felicidade para tampar as lacunas da lei. A primeira referência no âmbito do Supremo Tribunal Federal encontra-se no voto do Ministro Celso de Mello na demanda declaratória de inconstitucionalidade da legislação que não previa reconhecimento das uniões homoafetivas como uniões estáveis (STF, Ação Declaratória de linconstitucionalidade nº 3.300/DF, 2006, p. 28).

Diz o Relator em seu voto:

Cumpre registrar, quanto à tese sustentada pelas entidades autoras, que o magistério da doutrina, apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva, utilizando-se da analogia e invocando princípios fundamentais assim como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não dis- criminação e da busca da felicidade (STF, Ação Declaratória de linconstitucionalidade nº 3.300/DF, 2006, p.104).

Há muito foi questionado sobre a questão de cônjuge e companheiro, afinal, companheiro veio a surgir com a vinda da união estável e, diante disso, doutrinadores em especial surgiram a debater sobre o caso. O Ministro Barroso do STF, no Recurso Extraordinário nº 646.721/RS (2007), firmou a seguinte tese acerca do tema:

No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1.829 do CC/02.

Ana Luiza Nevares, vice-presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da Família, diz:

Sou à favor da tese da igualdade, pois acredito a sucessão hereditária é um efeito típico da família e, por isso, decorre da solidariedade e da proteção familiar. Portanto, não pode ser diferente, porque casamento e união estável são entidades que têm similitudes. Não há motivo para tratá-los de maneira diferente. Acho que o Tribunal agiu corretamente, porque se trata de um efeito de proteção da família (NEVARES, 2021, p. 300).

Seguindo essa mesma linha construída através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 do Supremo Tribunal Federal, pode-se ver que, além da felicidade, a questão da familia no entendimento biológico fixa-se fortemente no ordenamento jurídico:

A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de "dupla paternidade" (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade.Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade.(...) (STF, Recurso Extraordinário nº 898.060, 2016,p.56) .

5 DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Com a passagem histórica nas civilizações, sucessão tem seu fundamento exclusivamente na religião, como instrumento para subsistência do culto aos antepassados e para ter a continuação da religião dos falecidos ou, em alguns casos, para dar seguimento a seus nomes familiares (LÔBO, 2016,p. 204).

O Código Civil de 1916 já havia cuidado da sucessão em seu significado mais estrito para designar o modo de sua aquisição (diante da percepção do sucessor), em razão de seu imóvel em caso do falecimento do proprietário (Art. 530, inciso IV, c.c. Art. 1.572 Código Cívil). O termo, então utilizado no sentido restrito, implica aquela ideia de transferência de certo patrimônio deixado por alguém em razão do evento "morte" ou, sendo mais preciso, a sucessão *causa mortis* (GONÇALVES, 2016, p. 158).

Geneticamente ou em sentido mais aberto, sucessão tem viés de transmissão, podendo decorrer de ato *inter vivos* ou *inter mortis causa.* Pinto Ferreira aponta que

sucessão especificamente não é uma palavra para o direito hereditário ou do direito das heranças, pois o direito hereditario não a usa com exclusividade. Claro, sucessão tanto pode operar entre vivos *inter vivos*, esse que será sempre o título singular, quanto para ocorrer na cessão de crédito e em sua total transferência de bens. No hereditario, sucessão opera *causa mortis*, sendo assim diferentemente (FERREIRA, 1990, p. 10).

Porém, historicamente, é imperioso salientar que a sucessão *causa mortis* não se restringe apenas às situações jurídicas patrimoniais, acabando por abranger inúmeros aspectos relacionados às situações jurídicas até então existenciais, como em uma possível eventualidade de reconhecimento de filhos em um testamento, nomeação de tutores e testamenteiros, a transmissão de direitos morais do autor de obras sejam científicas, artísticas ou literárias (LÔBO, 2020, p. 200).

O atual Código Civil de 2002 veio regular o direito sucessório em Títulos que versam a respeito da sucessão como um todo: sucessão legítima, sucessão testamentária e do inventário e partilha. São direcionados conceitos às espécies de sucessão e suas consequências. Sendo assim, morte é a causa do fenômeno sucessório, uma vez que a codificação civil vigente acabou por vedar a cessão de direitos hereditários antes da morte (LÔBO, 2020, p. 190).

Uma das principais personificações que agregam o Direito Sucessório

adotado no Brasil seria o Principio da *Saisine*, princípio de origem francesa, que define a quem cabe a posse dos bens do "*de cujus*", ou seja, define que a morte opera a transferência imediata da herança aos seus legítimos sucessores e testamentários, tendo por objetivo impedir que o patrimônio deixado siga sem titular enquanto se aguarda a transferência definitiva dos bens aos sucessores do falecido.

Durante um tempo, o direito das sucessões preferiu somente a família constituída pelo casamento e foi evoluindo de acordo com o regime de bens matrimoniais acolhido pela legislação, o qual, até a Lei de Divórcio de 1977, era a comunhão universal de bens (GAGLIANO, 2018, p. 363).

Acerca de tais pontos Paulo Lôbo diz:

A preferência legal pelo regime de comunhão universal fez sentido enquanto perdurou a nítida separação de papéis entre marido e mulher, destinando-se esta ao ambiente doméstico e aquele ao mercado de trabalho. Somente com o Estatuto da mulher casada, de 1962, a mulher passou a desfrutar de capacidade de exercício de direito quase igual ao do marido, pois antes era considerada relativamente incapaz e dele dependente para a tomada de decisões na vida civil. A partir daí e do fato social de sua crescente inserção no mercado de trabalho, a mulher casada passou também a compartilhar da aquisição de bens com o fruto de sua atividade, tornando-se superado o regime excessivamente paternalista da comunhão universal (LÔBO, 2018, p. 17).

Entre os conteporâneos sobre o tema, a doutrinadora Maria Helena Diniz destaca que o direito das sucessões é

um conjunto de várias normas que disciplinam a transfêrencia do patrimônio de alguém, depois de sua eventual morte, ao herdeiro, em virtude de lei vigente ou de testamento vide Código Cívil no art 1.786. Portanto, no complexo de algumas disposições juridicas que regem toda a transmissão de bens, valores ou até mesmo dívidas do então falecido, é a transmissão do ativo e do passivo do *de cujus* ao herdeiro (DINIZ, 2013, p. 24).

O direito de herança está assegurado pelo artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal. Para ressaltar a importância desse direito fundamental, tem-se o julgado a seguir:

Direito processual civil. Embargos de declaração. Ponto omisso. Alegação de intempestividade da apelação. Rejeição. O direito à herança está previsto no artigo 5.0, XXX, da Constituição da República, no rol dos direitos fundamentais, sendo, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível pelo magistrado de ofício, independente, até mesmo, de qualquer alegação das partes. Assim, seja como for, diante da remessa dos autos a essa instância superior, a cassação da sentença se impõe, a fim de se garantir a correta partilha dos bens a inventariar. Rejeição dos embargos. (TJRJ, 2010, p.188).

Sendo assim, Maria Berenice Dias ressalta a importância desse princípio na

mudança constitucional que o instituto da família sofreu:

O princípio da dignidade da pessoa humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro deste princípio, que tem contornos cada vez mais amplos (DIAS, 2021, p. 265).

6 DA SUCESSÃO PARA O CÔNJUGE E COMPANHEIRO

Por muito tempo, o direito das sucessões acabou por dar privilégios somente à família constituída pelo casamento e seguiu evoluindo de acordo com o regime de bens matrimoniais escolhido pela legislação, tanto é que o cônjuge é um dos herdeiros necessários no Código Civil de 2002. Porém, até o advento da Lei do Divórcio de 1977, era o regime da comunhão universal de bens, conforme Paulo Lôbo:

A preferência legal pelo regime de comunhão universal fez sentido enquanto perdurou a nítida separação de papéis entre marido e mulher, destinando-se esta ao ambiente doméstico e aquele ao mercado de trabalho. Somente com o Estatuto da mulher casada, de 1962, a mulher passou a desfrutar de capacidade de exercício de direito quase igual ao do marido, pois antes era considerada relativamente incapaz e dele dependente para a tomada de decisões na vida civil. A partir daí e do fato social de sua crescente inserção no mercado de trabalho, a mulher casada passou também a compartilhar da aquisição de bens com o fruto de sua atividade, tornando-se superado o regime excessivamente paternalista da comunhão universal (LÔBO, 2018, p. 17).

Nesse regime de comunhão parcial os bens de herança ou doação e aqueles adquiridos antes do casamento ou união estável são bens apenas de cada cônjuge, mas fazem parte da sucessão em razão do sistema instituído no Código Civil de 2002. Como foi somente com a Constituição Federal de 1988 que união estável foi reconhecida como sendo uma entidade familiar, até então a sucessão do companheiro era definida como ilegítima e, diante disso, era Súmula 380 do STF que equiparava a união à sociedade de fato e realizava a partilha dos bens comumente (LÔBO, 2020, p. 202).

6.1 Sucessão para casais homoafetivos

O Supremo Tribunal Federal acabou por equiparar os direitos e deveres de casais, tanto homoafetivos quanto casais heterossexuais, incorporando para os homossexuais novos direitos civis. Sendo assim, é possível aludir que não é só o Direito, mas as demais áreas como a medicina, a psiquiatria, a sociologia, a história e diversas outras, que têm buscado estudar os novos conceitos de sexualidade. Está no caput do artigo 5º da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) (BRASIL, 1988).

Essa igualdade deve ser consagrada não em só um, mas em todos os aspectos, áreas e âmbitos, para com qualquer indivíduo. Ou seja, se um homem e uma mulher têm direito à constituir família, assim também têm um homem e um homem, uma mulher e outra mulher, se estendendo também para toda a comuidade LGBTQIA+. A união homoafetiva é reconhecida como entidade familiar, sendo regida pelas mesmas regras que se aplicam a casais heterossexuais em união estável, afinal, a partir do ponto em que a pessoa que vive em união estável tem os mesmos direitos sucessórios da pessoa casada, não há por que se fazer distinção entre as uniões estáveis heteroafetivas ou homoafetivas diante do direito sucessório (DIAS, 2016, p. 98).

Pode-se citar também como reconhecimento para a comunidade LGBTQIA+, que

o nome social que é o nome pelo qual pessoas transgêneros e travestis se identificam, é a forma como essas pessoas decidem ser chamadas, de acordo com a sua identidade de gênero. Sendo assim, ocorre que essas pessoas não se identificam com seus nomes de registro, sendo o nome social, uma parte da sua identidade como pessoa. No caso das pessoas trans e não-binárias, o nome ao qual elas possuem em primeiro registro, é aquele dado desde seu o nascimento, não corresponde à sua identidade. Diante disto, para elas não existe um ponto de identificação com aquele nome que sequer corresponde ao gênero com o qual essas pessoas se identificam, e é nesse ponto que entra o nome social (DIAS, 2016, p. 101).

Todo o Direito das sucessões envolve um conjunto de princípios e normas que estão para reger a transferência dos bens em decorrencia da morte de uma pessoa aos sucessores, além da transferência de direitos e obrigações. Além disso, são transferidos deveres e obrigações de maneira residual, ou seja, mesmo que o Supremo Tribunal Federal tenha entendido por igualdade para os casais héteros e homosexuais, esse entendimento não se restringe apenas em um único nicho e, sim, para toda a população que se considere parte LGBTQIA+ (BRASIL, 2016).

À luz do comando do Art. 1.790 do Código Civil e diante dos avanços já alcançados para o reconhecimento da união estável homoafetiva e de outros gêneros, não se justifica que seja imposta a ela a mesma dificuldade que outrora já foi imposta às uniões heteroafetivas e que a comunidade jurídica assista inerte e impotente ao uso dos mesmos artifícios que foram utilizados até o reconhecimento das uniões de fato pela Constituição Federal de 1988, dando assim as costas para

uma realidade social cuja existência é mais que evidente (Cremasco, 2009).

Seguindo esse entendimento, tem-se a entidade familiar, a família homoafetiva, que pode ser entendida como a união de duas pessoas do mesmo sexo ou de gêneros diferentes que contempla perfeitamente todas as características de um relacionamento, ou seja, tendo um convívio público e duradouro, conceito esse que muito se assemelha ao da união estável, preceituado no artigo 1.723 do Código Civil (LÔBO, 2021, p. 209).

Algo que acontecia antes era que as demandas sucessórias homoafetivas chegassem ao Judiciário e seguissem distribuídas às Varas Cíveis, em virtude da falta de reconhecimento como entidade familiar das uniões homoafetivas, impedindo que elas fossem distribuídas às Varas de Família. Nota-se que, dessa forma, a entidade familiar, para ser considerada, requer, além de afeto, o desejo de constituir uma família perante a sociedade, sendo esse um dos itens exigidos pela lei para a instituição de uma união estável (IBDFAM, 2016).

7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 878.694

Foi reconhecido com uma grande repercusão o Recurso Extraordinário nº 878.694/MG para uma análise da constitucionalidade do Art. 1.790 do Código Civil, em vista à concessão de direitos sucessórios garantidos ao companheiro em comparação aos do cônjuge, disciplinados pelo Art. 1.829 do Código Civil. O caso em questão diz respeito ao patrimônio de um falecido, o qual não deixou descendentes, muito menos ascendentes, restando apenas a companheira com a qual ele convivia há 9 anos e irmãos. Em atendimento ao então Art. 1.790 do Código Civil, a companheira teria direito a 1/3 dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, excluindo-se os bens particulares do falecido, os quais seriam recebidos como uma herança pelos irmãos (IBDFAM, 2017).

O Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, logo depois de detalhar o histórico e a evolução do direito das famílias, destacou o reconhecimento da união estável no âmbito jurídico, de inicio caracterizada pela indenização por serviços prestados durante a sociedade de fato constituída e, posteriormente, por força da Constituição Federal, que estabeleceu que a união estável também seria uma forma legítima de constituição de família. Destacou que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi o ponto fundamental para essa ressignificação da família. Sobre a relação dos direitos sucessórios, diz-se novamente a importância da Constituição Federal como base de proteção da família (PEREIRA, 2016, p. 211).

Desde os resultados vindos de uma vasta pesquisa doutrinária, jurisprudencial e análise do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 878.694, estão delimitados os parâmetros para análise da possibilidade do companheiro ser inserido no rol de herdeiros necessários, previsto no artigo 1.845 do Código Civil, isso em decorrência do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil (PEREIRA, 2016, p. 301).

Parte da doutrina, antes do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, já vinha defendendo a inclusão como herdeiro necessário do companheiro, posição que ganhou ainda mais força após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694 do Supremo Tribunal Federal:

torna-se evidente que a proteção conferida pela ordem jurídica ao herdeiro necessário funda-se na solidariedade familiar, igualmente presente na união estável e no casamento (SCHREIBER, 2020, p. 1.376).

Ainda que o Recurso Extraordinário nº 878.694 do Supremo Tribunal Federal trate do companheiro em relação ao direito sucessório, a discussão veio a ser em relação à inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, o que gerou, claro, discussões após o Supremo Tribunal Federal rejeitar os embargos de declaração opostos pelo IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), os quais tinham como objetivo questionar a omissão do julgamento acerca da posição que seria adotada ao companheiro no que se refere ao artigo 1.845 do Código Civil, que traz o rol de herdeiros necessários, e mesmo a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil o companheiro seria incluído nesse (BRASIL, 2017).

Vistas as consequências da inclusão do companheiro como herdeiro necessário, Tartuce (2020, p. 2.331) previu algumas delas como: possível incidência de regras previstas entre os Arts. 1.846 e 1.849 do CC/2002 para o companheiro, gerando restrições na doação, uma vez que deve ter a sua legítima protegida, como herdeiro reservatário.

Em um julgamento recente realizado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verificou-se que o Tribunal interpretou o acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 878.694 no sentido de que o companheiro agora é parte dos herdeiros necessários:

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1.845 DO CÓDIGO CIVIL. PRONUNCIAMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A QUESTÃO. COMPANHEIRO COMO HERDEIRO NECESSÁRIO. IRRELEVÂNCIA DA ARGUIÇÃO. INCISO I DO ARTIGO 1.829 DO CÓDIGO CIVIL. CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO COM OS DESCENDENTES SEGUNDO O REGIME DE BENS DO CASAMENTO/UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos RE n. 878.694/MG e do RE n. 646.721/RS, sob o rito da repercussão geral, fixou a tese de que: "É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002" (j. 10.05.2017). O artigo 226 da Constituição República assegura igualdade entre as famílias, não havendo violação da norma constitucional ao estabelecer tratamento sucessório diverso no artigo 1.829, I, do Código Civil, com base em regime de bens diferentes. Desde que se mantenha a equiparação entre os regimes sucessórios no casamento e na união estável, consoante tese firmada no RE n. 878.694/MG e no RE n. 646.721/RS, optando os cônjuges e os companheiros, em vida, pelo regime de bens, a sua repercussão na concorrência sucessória com os descendentes do falecido, critério adotado pelo legislador no artigo 1.829, I, do Código Civil, não implica em inobservância do princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, CFRB). Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 15/10/0020, publicação da súmula em 29/10/2020) (TJMG, ACÓRDÃO $N^{\rm o}$ 564.235, 2020).

Ainda acerca da decisão do relator, o STF lançou a tese de Repercussão Geral:

No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil (STF, **Tema nº**, 878694 2017).

É possível ver pela ementa do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 878.694/MG e nº 646.721/RS, publicadas em novembro de 2017, buscado ser o mais sucinto possível:

DIREITO CONSTITUCIONAL CIVIL. **RECURSO** Ementa: EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso . 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: "No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002" (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº, 878694. 2017).

Vale ressaltar que, pela segurança jurídica, foi firmado que o entendimento sobre a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil não possuir efeitos retroativos, só devendo ser aplicado aos inventários judiciais nos quais a sentença de partilha não tenha transitado em julgado e as partilhas extrajudiciais que ainda não possua escritura pública (GONÇALVES, 2019, p. 254).

Da tese firmada em sede de Repercussão Geral se extrai que para as mais diversas sucessões que estão caminhando em varas de família e de sucessões ou mesmo em cartórios de notas, em que o *de cujus* vivesse em união estável serão aplicada as regras previstas no Art. 1.829 do Código Cívil. Destaca-se que, em

decorrência da junção do julgamento do Recurso Extraordinário nº 646.721/RS, a nova ordem de vocação hereditária para a sucessão legítima será, em primeiro, os descendentes em concorrência com o cônjuge ou companheiro, pela nova determinação imposta pelo STF. Caso essa situação fática não se concretize, terão direito, em segundo lugar, os ascendentes em concorrência com o cônjuge ou companheiro (BRASIL, 2017, p. 205).

Na ausência de ascendentes e descendentes, será chamado à sucessão, em caráter de exclusividade, o cônjuge ou companheiro. Por fim, não tendo o falecido deixado nenhum desses herdeiros elencados nos incisos anteriores do artigo 1.829 do Código Civil/2002, a sucessão legítima será feita com os colaterais. Apesar da grande conquista que a decisão do STF significou na luta pela garantia dos direitos daqueles unidos de fato.

7.1 Pontos levantados pela a decisão

Um dos primeiros pontos diz em respeito à restrição da participação de hereditariedade do companheiro aos bens adquiridos onerosamente na união estável, diferente da regra aplicada ao cônjuge, já que em relação a esses bens o companheiro já teria direito à meação. Pois bem, de acordo com o Art. 1.790 do Código Civil Brasileiro de 2002, estão excluídos da sucessão do companheiro qualquer bem adquirido gratuitamente pelo falecido ou onerosamente antes da vigência da união estável. O segundo apontamento feito pelo relator relaciona-se à ordem de vocação hereditária. Nos casos em que o companheiro tem direito à sucessão, seu quinhão é muito inferior ao que lhe seria conferido se fosse casado com o falecido (NEVARES, 2021, p. 159).

É visto que, no caso analisado, como o falecido possuía três irmãos, a companheira teria direito apenas a 1/3 dos bens adquiridos onerosamente durante a vigência da união, mas caso fosse casada com o falecido, teria direito a todo o monte sucessório.

Por outro lado, fez constar em seu voto exemplos de algumas situações em nas quais as questões sucessórias no Código Civil colocaram a união estável em situação privilegiada em relação ao casamento. Após, traz o caso exemplificativo do de cujus que, ainda em vida, constituíra todos os bens durante a união estável e, ao falecer, tenha deixado descendentes comuns. O regime de bens adotados entre os

companheiros poderá vir a ser o da comunhão parcial, comunhão universal ou separação obrigatória de bens e, de qualquer forma, o companheiro teria direito a uma parte equivalente por lei atribuída a cada filho comum, nos termos do Art. 1.790, inciso I, do Código Civil. No entanto, caso fossem casados, o cônjuge não teria direito a participar da sucessão, nos termos do art. 1.829, inciso I, do Código Civil, sendo assim não seria herdeiro (BRASIL, 2017, p. 205). É possível observar nos dispositivos mencionados:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens art. 1.640,ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares (BRASIL, 2002).

Esse exemplo foi trazido pelo relator com o intuito de demonstrar no caso que, se o propósito do legislador foi de colocar o casamento em um patamar superior à união estável, esse objetivo não foi alcançado, visto que há situações em que o companheiro é beneficiado em relação ao cônjuge.

7.2 Reflexos da decisão nas relações

Vários casais do Brasil estão, mais e mais, registrando nos cartórios suas uniões estáveis, pois, entre janeiro e setembro de 2021, foram em média 101 mil formalizações, segundo um levantamento feito pelo Colégio Notarial do Brasil (BERNARDES, 2021).

Durante a pandemia o convívio acabou por ocasionar muitos divórcios. Entre maio e junho de 2020, a quantidade de separações oficiais cresceu 18,7%, segundo o CNB. Porém, com o tempo, essas uniões também foram aumentando. Em junho de 2020 houve por volta de 9.602 casais formalizando e, já em 2021, o número foi para 11.782, com crescimento de 22% (BERNARDES, 2021).

Tendo em vista o Recurso Extraordinário, vem a ter grande importância para o Direito, em especial, para os ramos do Direito das Famílias e das Sucessões, seja com o crescimento desse tipo de modalidade ou, até mesmo, com o forte senso de segurança em relação a direitos (IBDFAM, 2018).

A repercussão foi tamanha que a prova disso se dá nos julgados e, em especial, com o I Encontro Estadual de Magistrados de Varas de Família e das Sucessões do Estado de São Paulo, que ocorreu em 10.11.2017, ocasião em que foram divulgados 43 Enunciados, dentre eles deve-se ter especial atenção ao nº 31:

Ante a decisão do STF no RE 878.694, declarando inconstitucional o art. 1.790 do Código Civil, assentando que, à luz da Constituição, não é cabível distinção nos regimes sucessórios derivados do casamento e da união estável, o companheiro figura em igualdade de condições com o cônjuge: 1) na ordem da vocação hereditária; 2) como herdeiro necessário; 3) como titular de direito real de habitação; 4) no direito à quarta parte da herança na concorrência com descendentes; 5) e na obrigação de trazer doações à colação (Código Civil, arts:1.829, 1.845, 1.831, 1.832 e 2002/2003 respectivamente) (AMAGISP, 2017).

Nota-se, então, a referência à decisão do Acórdão do Recurso Extraordinário nº 878.694 do Supremo Tribunal Federal e, por meio da pesquisa realizada, a partir da decisão pela decretação da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, irrefutavelmente acabaram sendo reforçados os entendimentos de que ao companheiro será atribuida a mesma proteção sucessória que é dada ao cônjuge, sendo aplicado ao companheiro as regras do artigo 1.829 do Código Civil, que antes abrangia apenas o cônjuge. É compatível que o companheiro seja incluído no artigo 1.845 do Código Civil como herdeiro necessário (PROCÓPIO, 2021, p. 17).

Existem, sim, diferenças entre os institutos, já que o casamento é um ato solene, formal e público, enquanto a união estável é informal, porém a finalidade é a mesma: constituir família e, sendo assim, não há o que se falar em ter tratamentos diferenciados no direito sucessório, visto que ambos formam família e, por isso, possuem proteção do Estado, devendo ser estimulada a igualdade com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (NEVARES, 2020, p. 24).

Para legitimar essas posições, pode-se citar a jurisprudência de Tribunais Superiores. O STJ, em julgamento de um Recurso Especial, determinou que a companheira que movia aquele feito era, sim, uma herdeira necessária. Decisão inovadora, que rompeu as distinções ainda existentes, possuindo a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1.790 DO CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.829 DO CC/2002. APLICABILIDADE. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. PARTILHA. COMPANHEIRO. EXCLUSIVIDADE. COLATERAIS. AFASTAMENTO. ARTS. 1.838 E 1.839 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. No sistema constitucional vigente, é

inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime do artigo 1.829 do CC/2002, conforme tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento sob o rito da repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 646.721 e 878.694). 3. Na falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, ressalvada disposição de última vontade. 4. Os parentes colaterais, tais como irmãos, tios e sobrinhos, são herdeiros de quarta e última classe na ordem de vocação hereditária, herdando apenas na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro, em virtude da ordem legal de vocação hereditária. 5. Recurso especial não provido (STJ, Recurso Especial nº 1357117, 2012).

Percebe-se que a decisão proferida em março de 2018, ou seja, depois da tese firmada pelo STF nos Recursos Extraordinários nº 646.721 e nº 878.694, está em consonância com ela. Isso significa que foi estendido à união estável o regime do artigo 1.829 do Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça fez isso: trouxe expressamente o companheiro como herdeiro necessário (IGLESIAS, 2020, p. 38).

Diante das jurisprudencias, pode-se notar também a forte tendência em deferir as varías sucessões, partilhas inventários para o companheiro. Assim, segundo Flávio Tartuce, todo esse entendimento vem sendo interpretado pelos juízes a contemplar que a essência da proibição da distinção entre o cônjuge e companheiro presume que este último seja tido como herdeiro necessário (TARTUCE,2018.p. 2016).

A seguir, duas ementas de decisões proferidas, respectivamente, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que servem como boa ilustração para ressaltar a visão da jurisprudência que tem se consolidado no período pós-julgamento dos Recursos Extraordinários nº 646.721 e nº 878.694:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO SUCESSÓRIO -NULIDADE DA DECISÃO PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RETIFICAÇÃO PLANO DE PARTILHA - POSSIBILIDADE - INVENTÁRIO - COMPANHEIRA - DECISÃO STF - DISTINÇÃO REGIMES SUCESSÓRIOS ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 CC - APLICAÇÃO DO ART. 1.829, I, CC - COMPANHEIRA MEEIRA E HERDEIRA - PRESENÇA DE BENS PARTICULARES - RECURSO NÃO PROVIDO. Quantos aos bens particulares do de cujus, não restam dúvidas que ao cônjuge/companheiro sobrevivente, que manteve relação matrimonial sob o regime de comunhão parcial de bens, por ostentar a qualidade de herdeiro necessário, caberá concorrer com os descendentes ao quinhão igual ao dos que sucederam por cabeça, nos termos do art. Código Civil. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0473.10.003013-8/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2019, publicação da súmula em 12/07/2019).(...) (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº, 878694. 2017).

Seguindo o raciocínio, a jurisprudência acima segue a fio, mostrando ser necessário e pertinente ao tema, além de confirmar as discussões acerca do tema, para com as uniões estavéis de todos os gêneros existentes se estendendo para todos da comunidade LGBTQIA+ (DIAS, 2021, p. 2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A COMPANHEIRA DO FALECIDO COMO HERDEIRA NECESSÁRIA, MEEIRA E LEGATÁRIA. INSURGÊNCIA DE DOIS LEGATÁRIOS. PRETENSÃO DE AFASTAR A CONDIÇÃO DE **HERDEIRA** NECESSÁRIA DA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. FALECIDO QUE NÃO DEIXOU **FILHOS** ASCENDENTES. OU COMPANHEIRA QUE FIGURA COMO ÚNICA HERDEIRA LEGÍTIMA. SUCESSÃO REGIDA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. CÓDIGO CIVIL DE 2002 INTERPRETADO À LUZ DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE EQUIPARA O COMPANHEIRO A FIGURA DO CÔNJUGE PARA FINS SUCESSÓRIOS. INCLUSIVE COMO HERDEIRA NECESSÁRIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DO DIREITO À MEAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVADA QUE JÁ CONTAVA COM MAIS DE 50 ANOS À ÉPOCA DO INÍCIO DA CONVIVÊNCIA. (...) (TJSC, Agravo de Instrumento nº 4018361-**27.2018.8.24.0000**, 2019).

O direito de poder constituir uma família por uniões entre pessoas do mesmo sexo, hoje em dia, é possível. Isso diante das decisões do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4.277 e na ADPF nº 132. Sendo assim, o companheiro, independente de seu gênero, sobrevivente pode também ser herdeiro e irá concorrerer com os descendentes e ascendentes na herança. Na falta desses e de terceiros testamentários, o companheiro (a) sobrevivente é herdeiro. Amplia-se o Direito ao reconhecimento da União Homoafetiva como mais um Direito Fundamental, fazendo evoluir a sociedade. Se for Fundamental, uma vez garantido, adere à Dignidade da Pessoa Humana e não pode ser suprimido de forma alguma (BRASIL, 2011).

8 CONCLUSÃO

Todo o reconhecimento dado à união estavél como um ente familiar pela Constituição Federal de 1988 é, sem dúvidas, um marco no que se refere à evolução dos direitos e, sendo assim, em decorrência disso, a sociedade precisa acompanhar tais mudanças.

Esta pesquisa usou como alicerce a Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002, a análise do Recurso Extraordinário nº 878.694 e pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais.

Quando reconheceu a união estável, a Constituição Federal de 1988 vetou todo e qualquer tipo de descriminação a essa modalidade de entidade familiar e, com a decisão sobre a inconstitucionalidade do Art 1.790 do Código Cívil, as questões referentes à sucessão e à liberdade para iniciar uma união estavél, seja ela hétero, homosexual ou com pessoas de gênero fluido, fez com que as pessoas por todo Brasil optassem por esta modalidade de família, basta observar os números citados nessa pesquisa e o grande crescimento que aconteceu.

Visando e olhando para varíos gêneros, a decisão também vem abrangindo os mais variados casais, mostrando mais harmonia e ideologia, diminuindo a desigualdade de uma classe que há muito tempo sofre com preconceitos, equiparando juridicamente as uniões homoafetivas e as uniões estáveis convencionais.

Por essa razão, de acordo com a maioria ass doutrinas e das jurisprudências, o companheiro deve ser incluído, sim, no rol dos herdeiros necessários. De qualquer forma, essa inclusão no direito sucessório traz segurança jurídica pautada na proteção da família.

Claro que as barreiras permanecem, cada qual com sua característica, o que não pode ser admitido é o favorecimento de um e a exclusão do outro. Sendo assim, fica perceptivel que a união estável não se tornará casamento, muito menos o companheiro, cônjuge. Diante disso e do que é defendido nesta monografia, da necessidade que veio a garantir o respaldo jurídico perante o companheiro, visto que não se podem conferir menos direitos a membros de uma família só porque divergem da forma matrimonial mais tradicional, garantindo e equiparando casais homoafetivos ou de diversos gêneros.

Ao verificar toda colisão entre os princípios constitucionais discutidos no

julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Princípio da Isonomia entre cônjuges e companheiros deve prevalecer sobre os Princípios da Liberdade e da Autonomia Privada.

A inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Cívil já é um passo ao cumprimento imprescindível do papel de ressaltar que qualquer união não deveria ser mais vantajosa quea outra, mas igual, visto que qualquer arranjo familiar é fundado sobre todas as mesmas bases. Vale ressaltar que o tema possui grande relevância jurídica, pois o entendimento de família acaba por englobar várias relações afetivas, não devendo assim existir nenhuma dispariedade de direitos ou discriminação entre institutos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ruy. Embaixada de Buenos Aires. v.42. Rio de Janeiro: MEC. 1916.

BARROSO, Luís Roberto. "Aqui, lá e em todo lugar": a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. Revista dos Tribunais, vol. 919, p. 127, maio 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Secretaria Especial de Direitos Humanos. LGBT**. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_lesbicas_gays.pdf. Acesso em 19 de Dezembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 878.694/MG**, Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10 maio 2017. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamento Processo.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809. Acesso em 20 outubro 2022.

BERNADES, Isabela. **Número de casais com união estável aumenta durante a pandemia**, Estadão de Minas. 2022. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2022/02/11/internanacional,1344184/nu mero-de-casais-com-uniao-estavel-aumenta-durante-a-pandemia.shtml. Acesso em:21 de Nov 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella (comp.). **Comentários ao Código de Processo Civil. 1**.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1.

CAESAR, Gabriela. **10 anos após decisão do STF, número de casamentos gays deve bater recorde neste ano**. G1 Globo.2021. Disponível em:

https://g1.globo.com/pop-arte/diversidade/noticia/2021/11/19/10-anos-apos-decisao-do-stf-numero-de-casamentos-gays-deve-bater-recorde-neste-ano.ghtml. Acesso em: 22 de Nov 2022.

CARVALHO, Dimas. **Direito das Familias –** 6 ed. São Paulo: Saraiva 2020.

CARVALHO, Dimas. **Direito das sucessões –** 5 ed. São Paulo: Saraiva 2018,

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias. 4. ed**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Princípios Constitucionais: razoabilidade, proporcionalidade e argumentação jurídica**. 2. ed. Curitiba: Juruá.

Cremasco, Suzana Santi, O DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL, IBDFAM 2009, disponivél em:

https://ibdfam.org.br/artigos/538/O+direito+sucess%C3%B3rio+do+companheiro+homossexual. Acesso em 22/12/2022.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11. ed. São Paulo: Revista

dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

ESPINOSA, Marcelo. **Evolução Histórica da União Estável**. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_evolucao_historica_da_u niao_estavel_0.pdf. Acesso em: 22 de out de 2022.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Introdução do estudo do Direito - técnica, decisão e dominação. 2.ed.. São Paulo: Atlas, 1994.

FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. **Análise econômica do divórcio: contributos da economia ao direito de família**. Porto Alegre: Saraiva, 2016.

GAIOTTO, Washington Luiz Filho. **A União Estável no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Justinasil, 2013. Disponível em:

https://washingtongaiotto.jusbrasil.com.br/artigos/111589809/a-uniao-estavel-noordenamento-juridico-brasileiro. Acesso em: 23 de nov de 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões. 13.**ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família. 17**.ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, vol 7: direito das sucessões – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014,

IBDFAM ACADÊMICO - Família, Homossexualidade e Adoção de Menores: Um Tino Epistemológico, 2008 Disponível em:

ttps://ibdfam.org.br/artigos/477/IBDFAM+ACAD%C3%8AMICO+-

+Fam%C3%ADlia%2C+Homossexualidade+e+Ado%C3%A7%C3%A3o+de+Menore s%3A+Um+Tino+Epistemol%C3%B3gico. Acesso em: 16 de Novembro de 2022.

IBDFAM. **Embargos de Declaração opostos no RE 878.694/MG**. Disponível em: http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Peti%C3%A7%C3%A3o%20Embargos.p df. Acesso em: 27 set 2022.

IBDFAM (com informações da Agência IBGE Notícias). Casamentos homoafetivos cresceram 61,7 por cento em 2018; especialista comenta esse e outros dados do IBGE relacionados ao Direito das Famílias.IBDFAM.Disponível em:

https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7139/Casamentos+homoafetivos+cresceram +61,7+por+cento+em+2018%3b+especialista+comenta+esse+e+outros+dados+do+l BGE+relacionados+ao+Direito+das+Fam%c3%adlias. Acesso em:20 de Nov 2022.

IGLESIAS, Maria. A declaração de inscontitucionalidade do art 1790 do Codigo Civil e seus desdobramentos. Disponível em: https://mail-

attachment.googleusercontent.com/attachment/u/0/?ui=2&ik=86dc4df322&attid=0.1&permmsgid=msgf:1736832416260585187&th=181a77e1659876e3&view=att&disp=in line&realattid=f_l4xddt740&saddbat=ANGjdJsYKZq4xKdP_tfa2MXs18CBex5RH6CndRjH0vQNUbr_zwGwdoAQpYPdepKOcl_Xxf98crMm0ykQGb4GW8olEaNZT9jzcjpXZ7IDvQZSTNDYJCXwJUWb2upLnKn8XkQnzNw9SjfuoSYgPZMa04dkdwcF8fHVerdnsVJoKyMAYGZjJxlNndPURWWqWsyZZsLyzsicjOkufp_wc4rTnPjgQ1GL-UwOYu3wkulaO9X97 Acesso em:23 Nov de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Equiparação de cônjuge e companheiro na sucessão ainda gera polêmica e promove o debate. 2018.** Disponível em:

https://ibdfam.org.br/noticias/6813/Equipara%C3%A7%C3%A3o+de+c%C3%B4njuge+e+companheiro+na+sucess%C3%A3o+ainda+gera+pol%C3%AAmica+e+promove+o+debate. Acesso em: 20 Novembro 2022.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo código civil - Do direito das sucessões**. v. XXI. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LÔBO, Paulo. Direito civil - volume 5: familias - 11 ed , São Paulo: Saraiva 2021.

LÔBO, Paulo. Direito Civil Sucessões - Vol. 6 - Saraiva 2020.

LÔBO, Paulo. A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais. In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Direito de família: processo, teoria e prática. Rio de Janeiro,2008.

MADALENO, Rolf. **Toque pessoal da vontade do autor da herança com sucessão planejada em vida** (Entrevista). Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família, n. 44, abr./maio 2019. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Direito das famílias: amor e bioética. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A condição de herdeiro necessário do companheiro sobrevivente**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 23, n. 01, p. 17-37, mar. 2020. Disponível em: http://dx.doi.org/10.33242/rbdc.2020.01.001. Acesso em: 21 Novembro 2022.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Supremo pode modular efeitos de decisão em embargos de declaração**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2017-abr-15/ravi-peixoto-stf-modularefeitos-embargos-declaracao. Acesso em: 05 de nov de 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e cidadania – o novo CCB e a vacatio legis: anais do III Congresso brasileiro de direito de família**. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002.

PROCÓPIO, NINGELISKI. A incostitucionalidade do art. 1.790 do Código civil e a possibilidade de enquadramento do companheiro como herdeiro necessário. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL E A POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO COMPANHEIRO COMO HERDEIRO NECESSÁRIO. Disponível em:

https://mailattachment.googleusercontent.com/attachment/u/0/?ui=2&ik=86dc4df322 &attid=0.2&permmsgid=msgf:1733073771710681388&th=180d1d69c45c912c&view=att&disp=inline.

SARMENTO, Daniel. Casamento e união estável entre pessoas do mesmo sexo: perspectivas constitucionais. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 32, outdez/2007.

SCHREIBER, Anderson. **União Estável e Casamento: uma equiparação?** Genjurídico, 2017. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2017/08/23/uniao-estavel-e-casamento-umaequiparacao/. Acesso em: 20 de out de 2022.

STF. Notícias STF. Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório. 2016. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982. Acesso em 22 de de 2020.

TARTUCE, Flávio. **O companheiro como herdeiro necessário. Migalhas**, São Paulo, v. 4, n. 5, p. 865-873, jul. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.